

2002
fl
LEI Nº 1.115/97.

"Cria o Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, aprovou em sessão ordinária no dia 03 de julho de 1997, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONSELHO
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 210 da Lei Orgânica Municipal promulgada em 05 de abril de 1990, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CONDECA - órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política de atendimento e proteção à infância e à adolescência no Município de Bom Conselho.

Art. 2º - O Conselho criado pelo artigo anterior obedecerá ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, na formulação da política dos Direitos da Criança e do Adolescente e na fiscalização da sua implantação pelo Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Continuação da Lei nº 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

0003

I - *Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível Municipal, estadual e federal, fixando prioridades para a consecução das ações e a captação e aplicação dos recursos visando a sua promoção, proteção e bem estar social;*

II - *Exercer a fiscalização da execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

III - *Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que tenham atuação na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

IV - *Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e do Adolescente;*

V - *Proceder o registro dos programas das entidades Governamentais e não Governamentais atuantes no Município de Bom Conselho, bem como efetuar as inscrições e alterações dos respectivos programas de proteção e Sócio - Educativos destinados a Criança e Adolescentes;*

VI - *Regulamentar, Organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para funcionamento dos Conselhos Tutelares, eleição e posse dos membros;*

VII - *Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista nesta Lei;*

VIII - *Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do Art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias a Lei orçamentária, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;*

IX - *Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

X - *Apreciar e emitir parecer prévio em relação a qualquer auxílio ou subvenção a ser concedida a entidades que tenham como objetivo a proteção, promoção e defesa da Criança e do Adolescente.*



Continuação da Lei nº 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente serão estabelecidas em regimento interno próprio, pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamentais e nos princípios firmados pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aprovado nas primeiras reuniões do Conselho e editadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O regimento interno a ser elaborado consignará:

I - Quorum de instalação para as reuniões do Conselho de metade mais de um dos membros integrantes;

II - Estrutura organizacional assim disposta:

- a) Plano do Conselho;*
- b) Presidência;*
- c) Comissão Especial;*
- d) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.*

Art. 5º - O Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Departamento de Assistência Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (suplente), nomeados pelo Prefeito do Município e será presidido por um membro eleito dentre os conselheiros para um mandato de dois anos.

§ 1º - O Conselho será renovado a cada dois anos, podendo ser mantido caso as indicações recaiam sobre as mesmas pessoas.

§ 2º - A composição do Conselho será feita obedecidas as determinações do parágrafo único do art. 210 da Lei Orgânica Municipal e na seguinte forma:



José
Ass.
Continuação da Lei nº 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

I - Representante do Governo Municipal:

- Secretaria de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;
- Através do Departamento de Assistência Social;
- Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;
- Fundac.

II - Representantes das Entidades prestadoras de Serviços a Criança e ao Adolescente:

- Associação Comunitária Antônio Costa Ferro;
- Associação José Paulino;
- Associação Comercial;
- Igreja.

§ 3º - A participação do Conselho não poderá ser, a qualquer título, remunerada, e será considerada serviços públicos relevantes.

*Art. 7º - Os conselheiros ou qualquer pessoa, designada pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente poderão, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, ter livre acesso a qualquer instalação governamentais e não governamentais instaladas no Município.
Parágrafo único - Serão postos à disposição do Conselho vinculados a estrutura do Departamento de Assistência Social.*

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E DA MANUTENÇÃO**

Art. 8º - As atividades de competência do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, bem como os seus projetos e programas, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal para Proteção da Criança e do Adolescente, a ser criado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Fundo Municipal de que trata este artigo será vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e será formado por:



(Assinatura)
Continuação da Lei nº 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

I - Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal, em valor fixado anualmente na Lei Orçamentária, obedecendo ao que dispõe o art. 206 Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal;

II - Transferências Federais e Estaduais;

III - Doações de Contribuintes, dedutíveis do Imposto de Renda nos Termos do Art. 260 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º - O Conselho Municipal definido por esta Lei fixará critérios para utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal para Proteção da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Prefeito do Município de Bom Conselho obriga-se quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, consultar o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente quando as dotações e rubricas necessárias à execução dos objetivos deste Conselho.

Art. 9º - Serão concedidas, mediante autorização legislativa, subvenções orçamentárias ou destinadas direta ou indiretamente as crianças e aos Adolescentes.

§ 1º - Só farão jus ao recebimento de qualquer subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstas nas dotações orçamentárias ou destinadas direta ou indiretamente as Crianças e aos Adolescentes, as entidades que preencherem os requisitos estabelecidos pelos arts. 90, 91, 92 e 94 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e ao seguinte:

I - Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, o plano de aplicação dos recursos;

III - Apresentar e ter aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o plano de aplicação dos recursos;

(Assinatura)
Continuação da Lei nº 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

IV - Apresentar projeto detalhado demonstrando a aplicação dos seus recursos juntamente com os recursos da subvenção ou auxílio pleiteado, comprometendo-se por força de convênio, destiná-los em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a apresentar prestação de contas, sempre que lhe for solicitado;

V - Adequar seus projetos às políticas traçadas pelo Conselhos Municipais de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Serão previstas anualmente, dotações orçamentárias específicas para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente nas Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, para garantia do seu perfeito funcionamento.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente obedecerá ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e observará o disposto no art. 206, incisos I,II,III,IV e V da Lei Orgânica Municipal promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 12º - O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Conselho, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 13º - Para assegurar garantia de igualdade através do Departamento de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, conjuntamente com entidades não governamentais, promoverá a integração da Criança e do Adolescente à sociedade através do desenvolvimento das seguintes ações:

Continuação da Lei nº 1.115/97 de 07 de julho de 1997.

I - Criação e implantação de programas especializados para o atendimento a Criança e Adolescente em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionários;

II - Criação e implantação de programas especializados de prevenção de atendimento e integração social, dos portadores de deficiência física, sensoriais e mentais visando a minimização dos preconceitos;

III - Concessão de incentivos fiscais as atividades relacionadas com a pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso de Crianças e Adolescentes portadores de deficiências;

VI - Criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento à Criança e ao Adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

V - Criação e implantação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combate a prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em Crianças e Adolescentes.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente promoverá programas educacionais e educacionais com assistência adequada, observadas a capacidade intelectual e a faixa etária, visando protegê-los da ociosidade, da vadiagem, dos maus hábitos e dos perigos das ruas.

Art. 15º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 16º - O Município propiciará a proteção jurídico - social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Conselho será garantida, supervisionada e coordenada pelos seguintes órgãos:



Continuação da Lei 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

BB

I - Departamento Municipal de Assistência Social/CMAS.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Art. 18º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a serem instalado, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21º - Serão requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 20 anos;

III - Residir no Município de Bom Conselho;

IV - Reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trato de Crianças e Adolescentes.

Art. 22º - O exercício efetivo da função do Conselheiro Tutelar não será remunerada e constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23º - A Lei Orçamentária Municipal consignará previsão de recursos necessários aos funcionamento dos Conselhos Tutelares.

(Assinatura)
Continuação da Lei nº 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

Art. 24º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Fica criado no Município de Bom Conselho, o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicológico e social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 27º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 28º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais, básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - Para início das atividades do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Entre as providências do grupo de trabalho inclusive a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objetivo social a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para em dia, hora e local previamente designados, tornados públicos mediante a publicação de editais, promoverem a eleição e indicação de seus representantes titulares e suplentes para composição do Conselho.

(Signature)
Continuação da Lei 1.115/97, de 07 de julho de 1997.

Art. 30º - Em até noventa dias o Prefeito do Município de Bom Conselho, deverá remeter à Câmara Municipal Projeto de Lei para abertura de crédito adicional suplementar ou especial, suficiente para a execução da presente Lei.

Art. 31º - Fica fixado em cento e oitenta dias o prazo máximo para instituição e formação do Fundo Municipal para o desenvolvimento da Criança e do Adolescente de que trata o art. 8º da presente Lei.

Art. 32º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 26 e 27, bem como para criação do serviço a que se refere o art. 16.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 882/90, de 31 de dezembro de 1990.

Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 1997.

Cleber Leite
Cervânia Cavalcante de Melo
PREFEITO

Publicada em 07/07/97

D. L. Cavalcante
Lorenzo Tenorio Cavalcante
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N° 1.206/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos, das crianças e dos adolescentes deste Município, definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas modificações posteriores.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares, obedecendo à necessidade, a partir do parecer prévio do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII da Lei 8.069 de 13/07/90.

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Promover execução de suas decisões, podendo, para tanto:



a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificações;

IX – Requisitar Certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3, Inciso II da Constituição Federal.

XII – Representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – Receber denúncia de maus tratos contra crianças ou adolescentes em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV – Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:



BOM CONSELHO
Um novo tempo Prefeitura Municipal de Bom Conselho

- a) maus tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

XV – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedido de quem tem legítimo interesse, conforme Art. 137 da Lei nº 8.069/90;

Art. 4º - O Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho, atuará de forma articulada com o conjunto dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere à garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar será realizado através de relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá suas atividades avaliadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 3º - As atividades do Conselheiro Tutelar serão fiscalizadas pelo Conselho de Direito das Crianças e Adolescentes, e pelo Ministério Público e avaliadas, anualmente pela Comunidade e pelo órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO
CONSELHO TUTELAR**

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho, será composto de 05(cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução, mediante processo eleitoral.



BOM CONSELHO
Um novo tempo **Prefeitura Municipal de Bom Conselho**

Parágrafo Único – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito pelo voto facultativo, direto e secreto dos cidadãos que tenham no mínimo 16(dezesseis) anos, e estiveram no gozo dos seus direitos eleitorais^s nesta Zona Eleitoral e residem neste Município em período de no mínimo 02(dois) anos.

Art. 6º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho será coordenado e operacionalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público;

§ 1º - Serão considerados titulares os cinco candidatos mais votados, e suplentes os 05(cinco) mais votados, subsequentemente, que se coloquarem entre o 6º e o 10º lugares, na apuração dos votos.

§ 2º - Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará o primeiro suplente para assumir a titularidade.

Art. 7º - Os candidatos que quiserem participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Bom Conselho, deverão preencher os seguintes requisitos abaixo enumerados que serão avaliados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público:

I - Idade mínima de 21 anos completos;

II – Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada através de atestado de antecedentes criminais, expedida pela Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Bom Conselho;

III – Residir neste Município há pelo menos 02 (dois) anos, mediante declaração de residência, expedida pela autoridade policial civil deste Município;

IV – Ter escolaridade mínima de 2º grau completo;

V – Comprovar, por meio de declaração, experiência mínima de 01 (um) ano, que trabalha na área de defesa, ou promoção ou atendimentos dos Direitos da Criança e Adolescente.



Parágrafo Único – A renovação do mandato dependerá do processo de escolha, indicado no Art. 5º e o seu parágrafo único, atendidos os requisitos Art. 7º, todos desta Lei.

Art. 8º - No prazo de 48 horas seguintes à divulgação do resultado da eleição, os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito do Município, os quais serão empossados pelo Presidente do Conselho de Direitos, em sessão solene, no mesmo período.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares entrarão no exercício de seus mandatos, no prazo máximo de até 30(trinta) dias, após a nomeação.

Art. 9º - O Conselho Tutelar funcionará neste Município, no horário das 08:00 às 18:00 horas. No horário noturno, sábados, domingos e feriados, haverá plantão domiciliar por parte de cada conselheiro.

Parágrafo Único – Cada Conselheiro terá obrigação de dar, no mínimo, 30(trinta) horas semanais, na sede do Conselho, mediante escolha elaborada pelo Conselho Pleno, podendo ainda ser convocado em outro horário adverso do seu plantão, de acordo com a necessidade e urgência do caso.

Art. 10º – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis.

Art. 11º – São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar: Marido e Mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 12º – Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinqüenta reais), reajustado de acordo com a política salarial dos cargos comissionados do Município.

§ 1º - Serão assegurados aos conselheiros tutelares os seguintes direitos, correspondentes a:



I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença para gestante;

III - Licença em caso de prestação de serviço a justiça, como júri, audiência ou eleitoral.

§ 2º - A função do Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 13º – São deveres do Conselho Tutelar:

I – Zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos relativos à criança e ao adolescente;

II – Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;

III – Zelar pela urbanidade;

IV – Manter conduta ilibada;

V – Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

Art. 14º – O Conselheiro Tutelar está sujeito às penalidades de advertência, suspensão e perda da função, pelo cometimento das seguintes faltas cuja adequação e aplicação serão determinadas pelo Regimento Interno, quando:

I – Usar da função em proveito próprio;

II – Divulgar informações obtidas em razão do exercício de sua função;

III – Exorbitar suas funções ou abusar de sua autoridade;

IV – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

V – Aplicar medida de proteção à revelia da decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;



VI – Exercer outra atividade incompatível com a função;

Parágrafo Único – A aplicação das medidas previstas no Art. 15º é precedida de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

Art. 15º – Perderá o momento o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 03(três) sessões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por cometimento de crime ou de contravenção penal.

Art. 16º – No caso de suspensão do Conselheiro Tutelar, será escolhido o suplente imediato para substituir, durante o prazo de punição.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS

Art. 17º – As despesas de pagamento aos conselheiros tutelares, relativas a pessoal, material e outras necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar correrão a conta de dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Art. 18º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 19º – Conselho Tutelar poderá dispor de servidores cedidos pelo poder público municipal, os quais exercerão atividades de apoio, na sede do Conselho Tutelar, respeitando o que determina o Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, elaborará o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 21º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BOM CONSELHO

Um novo tempo

Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Art. 22º – Revogam-se às disposições em contrário, principalmente os Artigos 3, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25, da Lei Municipal nº 1.115/97.

PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA, EM 04 DE JUNHO DE 2001.


**JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO
PREFEITO**



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215135917.pdf>

assinado por: idUser 83